

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.001/2025-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19.001/2025-PE.**

**Recorrente:** FRANCISCO FABIO DE LIMA SOUSA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.536.453/0001-05.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

### PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 18 do mês de fevereiro do ano de 2025, no endereço eletrônico [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br), nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE URNAS FUNERÁRIAS (ADULTO E INFANTIL), INCLUINDO OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS, NO INTUITO DE SUPRIR AS VULNERABILIDADES SOCIAIS DAS FAMILIAS CONSIDERADAS HIPOSSUFICIENTE, JUNTO AO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa FRANCISCO FABIO DE LIMA SOUSA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.536.453/0001-05.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa FRANCISCO FABIO DE LIMA SOUSA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.536.453/0001-05, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como não foram apresentadas contrarrazões.

### SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de sua inabilitação, alegando que a exigência de balanço patrimonial para Microempreendedores Individuais (MEIs) configura uma restrição indevida à competitividade, violando os princípios da legalidade, razoabilidade e ampla concorrência previstos na legislação vigente.

Alega, ainda, que a fundamentação utilizada pela Comissão de Licitação está equivocada e inconsistente com o próprio edital, pois a desqualificação foi justificada com base no item 6.1, I, do edital, que trata do Registro Comercial para empresas individuais e

do registro na Junta Comercial para filiais, sucursais ou agências, e o item o qual foi inabilitada, referente ao balanço patrimonial, se trata do 6.4.I.

Ao final requer a reconsideração de sua desqualificação e sua readmissão como vencedor do certame.

### **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**

Preliminarmente, a recorrente não cumpriu com o exigido no item 6.4. I do edital, vejamos tais exigências:

#### **6.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

I. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

a) Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

b) Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio, devidamente assinado por profissional reconhecido pelo conselho regional de contabilidade.

c) índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

d) As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

e) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

f) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

II. Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da parcela pertinente.

III. As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

IV. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pela empresa.

Nesse contexto, a recorrente afirma que a decisão deverá ser considerada nula devido ao erro na descrição da motivação de sua inabilitação no sistema, no qual este Pregoeiro teria indicado o item errado do edital. No entanto, esse mero equívoco não gera nulidade na decisão, uma vez que logo após foi explicado qual o motivo de sua inabilitação, o qual consta no relatório de disputa do processo em questão, notemos:

13/02/2025	13:21:14:878	Pregoeiro - Inabilitação do Participante 50.536.453 FRANCISCO FABIO DE LIMA SOUSA: Deixou de atender ao Item 6.1 "I" do edital Não apresentou o balanço patrimonial.;
------------	--------------	---

Dessa forma, apenas o fato de haver um erro meramente formal na indicação do item que não foi cumprido pela recorrente não causa nulidade da decisão, pois, independente do equívoco, a empresa permanece inabilitada devido ao não atendimento dessa determinada exigência. Ademais, o motivo de sua inabilitação ficou devidamente claro, tendo em vista que a recorrente apresentou razões recursais questionando esse determinado motivo, portanto, não há necessidade de considerar nula a decisão deste Pregoeiro em razão de um equívoco meramente formal.

Sob tal perspectiva, a recorrente afirma que o balanço patrimonial não poderá ser exigido do microempreendedor individual (MEI), pois a legislação não o obriga a apresentar escrituração contábil completa, incluindo balanço patrimonial.

Indubitavelmente, o microempreendedor individual (MEI) não é obrigado a elaborar o balanço patrimonial, mas, para participar de processos licitatórios, há essa obrigatoriedade, quando o edital exige, o que é o caso. Observemos a decisão do Tribunal de Contas da União que deixa claro a regularidade de tal exigência:

“19. A dispensa de escrituração contábil formal derivada do art. 970 e 1.179, do Código Civil e do art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006 não se confunde com uma isenção a priori nas relações entre o licitante e a Administração, uma vez que o incentivo legal é dado com a finalidade de fomento das atividades econômicas, em geral, não sendo possível o salto lógico pretendido pelo recorrente para afirmar uma inexigibilidade de documentos contábeis em licitações públicas em qualquer espécie, independentemente do tamanho do objeto licitado.

20. De outra forma, inexistente uma obrigação dos pequenos empresários em realizar escrituração contábil, pois a finalidade do benefício é o estímulo da atividade econômica formal e a redução de mecanismos burocráticos de controle desproporcionais. Contudo, se existe o interesse do pequeno empresário em participar de licitações, se faz necessária a demonstração da ‘boa situação financeira da empresa’ (art. 31, I da Lei 8.666/93), com a comprovação de ‘capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato’ (art. 31, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021).

21. Note-se que os entendimentos jurisprudenciais que equilibram os princípios de exigências mínimas de qualificação e a necessidade de ampliação dos participantes do certame devem ser interpretados à luz do princípio de preservação da execução da execução contratual, obstando a contratação de licitantes que não demonstrem situação financeira proporcional ao objeto licitado, criando risco concreto de inexecução contratual, dispêndio com eventuais contratações emergenciais e despesas para realização de nova licitação.

22. Portanto, diversamente do que alega o recorrente, a exigência de balanço patrimonial para a participação de MEI em compras públicas não implica uma rejeição da possibilidade de fornecimento para entidades sujeitas a Lei de Licitações, uma vez que, para objetos de baixa materialidade, a própria legislação prevê a possibilidade de dispensa de comprovação de boa situação

financeira, havendo uma correlação entre a aptidão do MEI para fornecimento de pequena monta com a hipótese de dispensa de documentos.”  
**Acórdão 2586/2024 - Plenário**

Nessa perspectiva, tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontram vinculados, no qual foram estabelecidos todos os critérios objetivos de aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação, entendemos que os argumentos inferidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que concluiu-se que o balanço patrimonial pode ser exigido de microempreendedor individual em processos licitatórios, restando comprovada a correta inabilitação da recorrente por não cumprir com o disposto no edital. Portanto, considerá-la habilitada seria descumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno, no caso na fase de julgamento das propostas de preços, ou recursal, que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com o objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desse modo, habilitar a empresa recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a

invalidez decorre da infrigência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Destarte, os argumentos apontados pela recorrente não obterão êxito, visto que não mostrou documentação dentro do exigido pelo instrumento convocatório, e a Administração tem o dever de cumprir com o imposto nesse, não mudando a decisão deste Agente de Contratação/Pregoeiro.

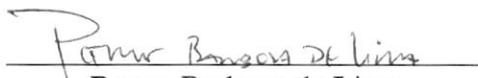
### CONCLUSÃO

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **FRANCISCO FABIO DE LIMA SOUSA**, inscrita no CNPJ sob o nº **50.536.453/0001-05**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

### **DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social para pronunciamento acerca desta decisão;

Icó – CE, 24 de fevereiro de 2025.

  
Petrus Barbosa de Lima  
Agente de Contratação  
Pregoeiro